



## LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.317, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

Altera o Decreto nº 14.211, de 17 de maio de 2010, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.**, CAGEP N.º 19.470.639-7.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo n.º 20.490/10, de 31 de março de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 006/10, de 06 de abril de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## DECRETA:

**Art. 1º** O caput e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 14.211, de 17 de maio de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, pela contratação e manutenção de 500 (quinhentos) ou mais empregados, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado, na ocorrência de:

(...)

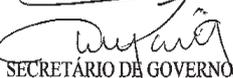
III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

(...)”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de OUTUBRO de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.318, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

Revoga os decretos que concedem incentivo fiscal ao estabelecimento empresarial **CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**, CAGEP Nº 19.455.479-1.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a solicitação da sociedade empresária **CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**, CAGEP Nº 19.455.479-1, CNPJ nº 32.172.058/0009-66, pela revogação de seu incentivo fiscal no Processo nº 20.825/10, de 16 de julho de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e o Parecer Técnico nº 020/10, de 04 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que conclui pela revogação do Decreto nº 11.674, de 22 de março de 2005, do Decreto nº 11.822, de 14 de julho de 2005 e do Decreto nº 12.719, de 14 de agosto de 2007,

## DECRETA:

**Art. 1º** Ficam revogados os Decretos nº 11.674, de 22 de março de 2005, do Decreto nº 11.822, de 14 de julho de 2005 e do Decreto nº 12.719, de 14 de agosto de 2007.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de OUTUBRO de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



## DECRETO Nº 14.319, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CONPRENOR - CONCRETO PREMOLDADO NORDESTE LTDA.**, CAGEP N.º 19.476.176-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.817/10, de 09 de julho de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 021/10, de 05 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **CONPRENOR - CONCRETO PREMOLDADO NORDESTE LTDA.**, inscrito no CNPJ sob n.º 10.690.183/0002-59 e no CAGEP sob n.º 19.476.176-2, com sede e foro na Av. Henry Wall de Carvalho, 5300, Bairro Lourival Parente, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, para produção de:

I - **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, para postes para alimentadores; blocos para estai; postes circulares para iluminação pública até 28 m; postes para iluminação de estádios até 40 m; postes duplo "t" e circulares para telefonia urbana até 20 m; postes duplo "t" e circulares para telefonia móvel até 40 m; postes duplo "t" e circulares para telefonia rural WLL até 22,5 m; postes e vigas duplos "t", retangulares e circulares, anéis e suportes de barramentos para subestações de 34,5 kv a 500 kv; postes duplo "t", retangulares e circulares e componentes para suportes de equipamentos para subestações como ip-tc-tp-tp-bb e seccionadoras; postes duplo "t", retangulares e circulares com até 42 mts de comprimento, cruzetas, vigas, anéis, braços, braçadeiras para linhas de transmissão para tensão de 69 kv até 230 kv; sapatas para mastro central em concreto premoldado para torre metálica; dormentes mono bloco de concreto protendido; dormentes bibloco de concreto armado, para ferrovias de carga e/ou passageiros, bitola estreita, larga ou mista para qualquer carga ou eixo; dormentes de concreto armado ou protendido para mudança de via; blocos de concreto armado ou protendido lvt com amortecimento de vibrações usando planilhas resilientes e galochas de borracha para vias sem lastro; peças premoldadas de concreto armado para passagens com nível;

II - **PRODUTOS COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, para postes de concreto armado para redes de distribuição; cruzetas de concreto armado para redes de distribuição; mourões e estacas para cerca; estrutura para galpões (colunas, braços e terças);

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de:

I - Relativamente aos produtos relacionados nos incisos I do art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por

cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico n.º 021/10, de 05 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados nos incisos I do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - Relativamente aos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.958, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico n.º 021, de 05 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I do art. 1º, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas *in natura*, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no artigo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias – primas *in natura* ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS

SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo “Deduções de Incentivos Fiscais”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m<sup>2</sup>, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de OUTUBRO de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 1258

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 06579/09-FUESPI/UESPI, de 10 de agosto de 2009, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, e no Ofício nº 21.000-1314/2010/GAB-SEAD, de 16 de junho de 2010, da Secretaria da Administração,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, EDIVANE DE SOUSA LIMA, Matrícula nº 087108-7, do cargo de Telefonista, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI/FUESPI, a partir de 10 de agosto de 2009.

### POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DECRETOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 370/2010-GCG, de 29 de julho de 2010, bem como no Despacho nº 055/2010, de 07 de julho de 2010, do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí,

**RESOLVE** licenciar, a pedido, nos termos do disposto no inciso I, § 1º, do art. 111, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), o SD PM 10.13746-08 IRISVELTO SALVIANO DA SILVA, da Polícia Militar do Piauí, com efeitos a partir de 09 de julho de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 370/2010-GCG, de 29 de julho de 2010, bem como no Despacho nº 048/2010, de 11 de junho de 2010, do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí,

**RESOLVE** licenciar, a pedido, nos termos do disposto no inciso I, § 1º, do art. 111, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), o SD PM 10.13173-05 EDMUNDO MACÊDO CARVALHO, da Polícia Militar do Piauí, com efeitos a partir de 09 de julho de 2010.

### SECRETARIA DE FAZENDA DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício GSF nº 957/2010, de 14 de setembro de 2010, da Secretaria da Fazenda,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, FERNANDO JOSÉ ALVES SILVA, matrícula nº 147.748-0, do cargo efetivo de Técnico da Fazenda Estadual, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com efeitos a partir de 11 de setembro de 2010.

### FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ DECRETO DE 04 DE OUTUBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FRANCISCO SANTOS CANDEIRA BARROS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Rádio, símbolo DAS-2, da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2010.

OF. 1259 a 1262